



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926741 - SP(2025/0160206-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
AGRAVADO : CARDENUTO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
MARCELO GIMENEZ GOMES - SP406075

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA DE COISA CERTA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ELEVADORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR TOTAL NÃO SUPERIOR AO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 11 e 489 do CPC). O Tribunal de origem apreciou as questões essenciais da controvérsia e a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que o julgador não está obrigado a refutar individualmente cada argumento apresentado pela parte, quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão. Não se pode confundir julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. No que tange à tese de violação ao art. 300 do CPC, o recurso não pode ser conhecido, por ausência de prequestionamento. A matéria não foi expressamente debatida pela Corte originária, e a recorrente não suscitou a omissão sobre este dispositivo específico nos embargos de declaração. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF.

3. Quanto às teses recursais de excessividade das astreintes e redução da multa diária, o TJSP validou a fixação de multa diária com finalidade coercitiva e reputou razoável o valor de R\$ 4.000,00, limitado a 30 dias, perfazendo um total máximo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), à luz da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, afastou incidência de enriquecimento sem causa e registrou que o teto das astreintes não supera o valor da obrigação (R\$ 440.000,00), mantendo a adequação do montante fixado.

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o reexame do *quantum* das astreintes só é admissível em hipóteses excepcionais de exorbitância ou caráter irrisório, o que não se verifica no caso. O acórdão está em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926741 - SP (2025/0160206-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
AGRAVADO : CARDENUTO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
MARCELO GIMENEZ GOMES - SP406075

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA DE COISA CERTA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ELEVADORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR TOTAL NÃO SUPERIOR AO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 11 e 489 do CPC). O Tribunal de origem apreciou as questões essenciais da controvérsia e a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que o julgador não está obrigado a refutar individualmente cada argumento apresentado pela parte, quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão. Não se pode confundir julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. No que tange à tese de violação ao art. 300 do CPC, o recurso não pode ser conhecido, por ausência de prequestionamento. A matéria não foi expressamente debatida pela Corte originária, e a recorrente não suscitou a omissão sobre este dispositivo específico nos embargos de declaração. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF.

3. Quanto às teses recursais de excessividade das astreintes e redução da multa diária, o TJSP validou a fixação de multa diária com finalidade coercitiva e reputou razoável o valor de R\$ 4.000,00, limitado a 30 dias, perfazendo um total máximo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), à luz da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, afastou incidência de enriquecimento sem causa e registrou que o teto das astreintes não supera o valor da obrigação (R\$ 440.000,00), mantendo a adequação do montante fixado.

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o reexame do *quantum* das astreintes só é admissível em hipóteses excepcionais de

exorbitância ou caráter irrisório, o que não se verifica no caso. O acórdão está em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Entrega de coisa certa Procedimento prescrito pelos arts. 806 e seguintes do Código de Processo Civil Possibilidade de fixação de multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação Inteligência do art. 806, § 1º, do Código de Processo Civil Finalidade coercitiva Fixação razoável, considerado o tempo da decisão concessiva da liminar e o prazo indicado no contrato para entrega Limite Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade Discussão sobre o implemento de condições a ser realizada de forma ampla por via própria: os embargos à execução.” (e-STJ, fl. 101)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 113-117).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 11 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

(ii) art. 300 do Código de Processo Civil, porque a tutela de urgência para compelir a instalação do elevador e a montagem dos equipamentos teria sido concedida sem a demonstração de probabilidade do direito da recorrida.

(iii) art. 537 do Código de Processo Civil, uma vez que as astreintes fixadas teriam sido excessivas e incompatíveis com a obrigação, carecendo de adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(iv) art. 884 do Código Civil, pois a multa diária, no patamar definido, poderia ensejar enriquecimento sem causa da parte favorecida, reclamando redução e teto compatíveis com a expressão econômica da obrigação.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 143-153).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante sustenta nulidade da citação por erro na carta expedida, ausência de certeza e exigibilidade do título executivo, descumprimento de obrigações contratuais pela agravada que teriam tornado impossível a instalação nos prazos pactuados, bem como a fixação de prazo exíguo e de multa diária desproporcional. Pretende o provimento do agravo de instrumento, com concessão de efeito suspensivo, para reformar a decisão que recebeu a execução e determinou a entrega e montagem dos elevadores; subsidiariamente, requer prazo de 30 dias úteis para cumprimento, redução das astreintes para R\$ 100,00 por dia com teto de R\$ 20.000,00, ou a fixação do termo inicial do prazo a partir de seu ingresso nos autos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo, ao reconhecer a existência de título executivo extrajudicial (art. 784, III, do CPC) e a aplicação do procedimento da execução de entrega de coisa certa (art. 806, caput e § 1º, do CPC), entendendo suficiente a comunicação realizada e adequada a fixação de multa diária de R\$ 4.000,00, limitada a 30 dias, pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem exceder o valor da obrigação; assentou, ainda, que eventuais discussões sobre condições contratuais devem ser deduzidas em embargos à execução (e-STJ, fls. 100-105).

Nos embargos de declaração, o mesmo Tribunal rejeitou a pretensão, por ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC, afirmando que a decisão é clara e objetiva e que a parte busca reexame do mérito; reiterou a correção da aplicação dos arts. 806 e 784 do CPC, a suficiência da carta de citação, a razoabilidade da multa diária fixada e a necessidade de veicular, pela via própria, as questões atinentes ao implemento de condições e possibilidade de cumprimento da obrigação (e-STJ, fls. 113-117).

No que concerne à primeira tese apresentada pela recorrente, é importante esclarecer que os embargos de declaração possuem uma natureza específica e fundamentação vinculada, com o propósito de elucidar o verdadeiro significado de uma decisão que apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme disposto no art. 1.022 do CPC, não tendo, portanto, caráter modificativo. Ademais, a jurisprudência desta Corte é consolidada ao afirmar que, quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão da decisão, o julgador não está obrigado a refutar, individualmente, cada argumento apresentado pela parte.

Ainda consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

*(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)*

Analisando os autos, observa-se que o aresto recorrido enfrentou os pontos essenciais da controvérsia — título executivo (art. 784), rito da entrega de coisa certa (art. 806), carta de citação e fixação/limite das astreintes — e remeteu a discussão sobre condições contratuais e possibilidade de cumprimento à via própria (embargos à execução); nos embargos de declaração, rejeitou omissão por inexistirem vícios do art. 1.022, conforme se extrai dos seguintes trechos:

“Em tese, pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo (art. 778 do Código de Processo Civil). E o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial (art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil). As partes celebraram contrato de fornecimento tendo por objeto dois equipamentos, elevadores de 55 metros (cf. instrumento de fls. 25/55). Foi estipulado prazo de entrega (fls. 46). As mensagens de fls. 110/121 indicam a entrega de um dos equipamentos, sem instalação, também aponta o reclamo da agravada, para entrega do outro equipamento e instalação de ambos. Há documentos que indicam o pagamento do preço. Nos termos do art. 806, caput, do Código de Processo Civil, “O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação”. Logo, o MM. Juízo ‘a quo’ tão-só fez aplicar a disciplina legal para a hipótese, em atenção ao procedimento da execução para entrega de coisa certa. E, autorizado pelo art. 806, § 1º, do Código de Processo Civil, ao despachar a inicial, fixou multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação. Embora a carta de citação tenha feito referência ao rito comum, com indicação do prazo de 15 (quinze) dias para defesa, no espaço destinado à classe/assunto, há menção expressa a tratar-se de “execução de título extrajudicial obrigações”. Não bastasse, a carta traz expressa observação no sentido de que o processo tramita eletronicamente, sendo possível a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 260). O aviso de recebimento informa o recebimento da citação pela agravante em 16.1.2024 (fls. 264), e oposição de embargos de declaração em 26.1.2024, o que denota a possibilidade de conhecimento inequívoco da agravante sobre o processo antes do transcurso do prazo legalmente previsto, sem prejuízo. O processo não se restringe a instrumento para a obtenção do direito ao final, preocupa-se com a efetividade e a tutela do interesse deduzido em juízo. Nesse sentido, o sistema processual introduz à resolução da lide caminhos outros que não apenas a concessão da própria tutela deduzida, aquela específica para o cumprimento da obrigação. Então, autorizado está o julgador a determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, incluída a fixação de multa diária, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação. Na medida em que se limita forçar a adimplir a

obrigação, deve ter a multa potencialidade suficiente para influir na vontade, regida pela razoabilidade e a proporcionalidade, princípios que devem ser considerados como meio a impedir o excesso e também a insignificância. É entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que “A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis.” (STJ-4ª T., R Esp. 793.491, rel. Min. Cesar Rocha, j. 26.9.06, deram provimento parcial, v. u., DJU 6.11.06, p. 337). E, no caso concreto, considerado o transcurso do tempo, já que a decisão que determinou a citação foi proferida em 10.1.2024, reconheço razoável a fixação de multa diária no valor de R\$ 4.000,00. Destaco que o MM. Juízo 'a quo' limitou a incidência da multa a trinta dias, valor que não ultrapassa ao da obrigação (R\$ 440.000,00 cf. instrumento de fls. 44). No mais, questões relacionadas ao implemento ou não de condições e também a possibilidade ou não de cumprimento da obrigação devem ser discutidas de forma ampla pela via própria: os embargos à execução.” (e-STJ, fls. 102-104).

“Tudo fora decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada e do necessário ao julgamento da questão, analisados todos os documentos. Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto. Pelo que se depreende, a embargante visa o reexame da matéria. Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial ou extraordinário, devem observar os requisitos exigidos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que faltou na situação em tela. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.” (e-STJ, fls. 116-117)

À luz desse conteúdo, verifica-se que as questões apontadas como omissas foram apreciadas no julgamento do agravo — ainda que com solução contrária ao interesse da recorrente — e, nos embargos, o Tribunal consignou a inexistência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

No que tange à tese recursal de violação ao art. 300 do Código de Processo Civil, constata-se que os acórdãos recorridos não trataram da tutela provisória sob o prisma do referido dispositivo legal, mas da execução de entrega de coisa certa (art. 806) e das astreintes. Desse modo, ausente o requisito indispensável do prequestionamento, uma vez que a tese não foi expressamente debatida pela Corte originária.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Importante assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

Contudo, na hipótese dos autos, os embargos de declaração opostos não apontaram o art. 300 do CPC, a fim de sanar a omissão ou prequestionar a matéria, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.

2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

Outrossim, quanto às teses recursais de excessividade das astreintes e redução da multa diária para não incorrer em enriquecimento sem causa da parte favorecida, o TJSP, conforme excertos acima já transcritos, validou a fixação de multa diária com finalidade coercitiva e reputou razoável o valor de R\$ 4.000,00, limitado a 30 dias – R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) –, à luz da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, afastou incidência de enriquecimento sem causa e registrou que o teto das astreintes não supera o valor da obrigação (R\$ 440.000,00), mantendo a adequação do montante fixado.

Quanto ao tema, é pacífico nesta Corte o entendimento de que o valor ou a periodicidade da multa cominatória prevista no art. 537 do CPC pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo que se falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

A propósito, no julgamento do REsp 1.333.988/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Segunda Seção consolidou a tese de que "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe de 11/04/2014).

Vejam-se ainda os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANÁLISE DE PROJETO DE ARQUITETURA PELÁ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA. REEXAME DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O ARBITRAMENTO DA MULTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Com relação à negativa de vigência ao art. 537, § 1º, do CPC de 2015, sem razão o recorrente, uma vez que é assente na jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de que cabe às instâncias ordinárias o arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto, tendo como parâmetros o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; o tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); capacidade econômica e de resistência do devedor; possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo. II - Nessa senda, adentrar no mérito do acerto ou desacerto do aresto recorrido que limitou a multa diária em trinta dias, de forma a dilatar ou reduzir esse prazo, demandaria a incursão em elementos fáticos dos autos, o que não é possível por via de recurso especial, por óbice da incidência da Súmula n. 7/STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.163.837/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. VALOR. RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 2. O valor da multa cominatória não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, inclusive em cumprimento de sentença, caso se revele excessivo ou insuficiente (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.185.895/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 15/10/2018)

Além disso, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual, em regra, mostra-se inadmissível o reexame do quantum estipulado a título de astreintes, sendo admissível sua reavaliação tão somente em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada a exorbitância ou a índole irrisória do montante arbitrado, em manifesta afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que, conforme se extrai do acórdão recorrido, a recorrente deixou de cumprir a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau de entrega de coisa certa, no prazo e nas condições estabelecidas, circunstância que legitima a imposição da multa cominatória, conforme então fundamentado no art. 806, § 1º, do CPC.

A deliberada resistência ao cumprimento da ordem judicial, emanada do juízo monocrático, configura conduta abusiva e contrária ao ordenamento jurídico, de modo que a multa diária aplicada não se revela desproporcional na medida em que delimitada a prazo de 30 (trinta) dias. A mesma conclusão se chega no que diz respeito à ausência de enriquecimento sem causa da parte recorrida, uma vez que, consoante exposto pelo Tribunal de origem, o teto das astreintes impostas (R\$ 120.000,00) não ultrapassa o valor da obrigação em torno da qual está posta a controvérsia jurídica (R\$ 440.000,00).

Nessa linha de intelecção:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE IDOSA COM DOENÇA GRAVE. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe, que deu parcial provimento à apelação da operadora de plano de saúde Hapvida, em cumprimento de sentença movido por Maria Edelsuita Ferreira Noronha, sucessora de Maria das Dores Ferreira. O objeto da execução são astreintes decorrentes do descumprimento reiterado de ordem judicial para fornecimento dos medicamentos Tagrisso (Osimertinibe) e Xgeva (Denosumabe), prescritos para tratamento de câncer pulmonar metastático. O juízo de primeiro grau reconheceu a transmissibilidade das astreintes aos herdeiros, mas reduziu seu valor de R\$ 826.000,00 para R\$ 20.000,00, com posterior majoração pelo Tribunal local para R\$ 66.558,00. No recurso especial, busca-se a restauração do valor original, sob o argumento de que a redução contraria a jurisprudência do STJ diante da comprovada recalcitrância da operadora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a revisão do valor das astreintes fixadas por descumprimento de ordem judicial, quando fixadas em valor elevado; e (ii) determinar se, no caso concreto, o valor de R\$ 826.000,00 revela-se desproporcional ou se é consequência direta da conduta reiteradamente omissiva da operadora de plano de saúde. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor da multa cominatória (astreintes) não constitui objeto da coisa julgada e pode ser revisto pelo juízo de execução quando se demonstrar sua desproporcionalidade, conforme previsto no art. 537, § 1º, do CPC.

4. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a simples elevação do valor total da multa, por si só, não autoriza sua redução, sobretudo quando decorrente da inércia ou da recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação judicial.

5. A multa diária inicialmente fixada em R\$ 1.000,00 foi majorada para R\$ 2.500,00 diante da persistente omissão da operadora, que ignorou ordem judicial por longo período, contribuindo para o agravamento do estado de saúde da paciente, idosa e acometida por doença grave e terminal.

6. O valor final de R\$ 826.000,00 corresponde ao período de descumprimento da decisão judicial e reflete a gravidade da conduta da recorrida, não configurando enriquecimento indevido da parte exequente, tampouco ofensa à razoabilidade ou proporcionalidade.

7. A jurisprudência do STJ reconhece que a cobertura de medicamentos antineoplásicos, mesmo que fora do rol da ANS, é obrigatória, e sua recusa injustificada impõe reparação, além de fundamentar a manutenção integral das astreintes quando o descumprimento se dá em detrimento de pacientes em estado grave.

8. A conduta da operadora, ao negligenciar decisão judicial em cenário de urgência médica, justifica a preservação do valor integral das astreintes como meio de assegurar a efetividade da jurisdição e desestimular comportamentos semelhantes.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido.

(REsp n. 2.208.284/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, sem grifo no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DE GRAVAME NO IMÓVEL. DANO

MORAL. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, situação que afasta o argumento de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A Corte de origem assinalou a existência dos transtornos suportados pela parte agravada, decorrentes da manutenção de gravame no imóvel, inviabilizando a efetiva utilização do bem, circunstância esta que subsidia a fixação do dano moral.

Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto, a qualquer tempo, quando constatada a exorbitância, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No caso dos autos, a multa diária foi fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), não excedendo, portanto, ao razoável, considerando tratar-se de descumprimento de decisão que determinou a baixa do gravame hipotecário incidente no imóvel em questão.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.287.486/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023.)

Assim, constata-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83 desta Corte Superior.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.926.741 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0160206-7

Número de Origem:

10335538120238260562 20512587820248260000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

AGRAVADO : CARDENUTO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

MARCELO GIMENEZ GOMES - SP406075

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026